

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002128/2001-15
Recurso nº : 131.351
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2000
Recorrente : REZENDE IMÓVEIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.022

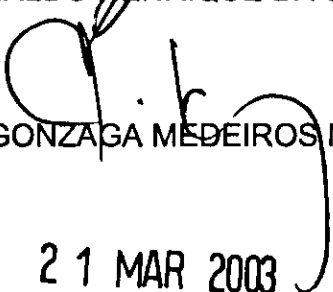
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A juntada aos autos de provas relacionadas a infração arrolada na peça acusatória, depois de impugnada a exigência, sem que a autoridade administrativa cientifique o sujeito passivo daquele fato, facultando-lhe prazo para manifestação acerca do conteúdo dos documentos, configura preterição do direito de defesa, determinando a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso conhecido. Decisão de 1º grau anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REZENDE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

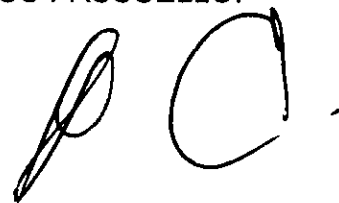

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

21 MAR 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10640.002128/2001-15
Acórdão nº : 105-14.022

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a large 'O' and a small dot.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10640.002128/2001-15
Acórdão nº : 105-14.022

Recurso nº : 131.351
Recorrente : REZENDE IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

REZENDE IMÓVEIS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, consubstanciada no Acórdão de fls. 710/720, do qual foi cientificada em 28/01/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 726), por meio do recurso protocolado em 27/02/2002 (fls. 727).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 18/26, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1996 a 1999, correspondentes aos exercícios financeiros de 1997 a 2000, em virtude da constatação das seguintes infrações, conforme detalhamento contido no Relatório Fiscal (RF) de fls. 61/69:

1. omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldos credores de caixa, apurada pela recomposição dos saldos da respectiva rubrica contábil, decorrente da falta de comprovação de empréstimos registrados como efetuadas por terceiros, de acordo com o detalhamento constante do item 01 do RF;

2. omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de recursos registrados como suprimentos de caixa efetuados por sócios, nos termos do item 02, do RF;

3. omissão de receita operacional, caracterizada pela constatação de movimentação bancária em nome da fiscalizada, mantida à margem da escrituração, sem comprovação da origem dos recursos, conforme discriminado no item 03 do RF;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10640.002128/2001-15
Acórdão nº : 105-14.022

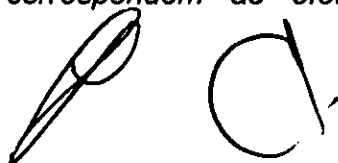
4. omissão de receita operacional, caracterizada pela constatação de movimentação bancária em nome de terceiros (genitora do sócio majoritário), a qual abriga depósitos de recursos comprovadamente pagos à empresa, conforme detalhamento contido no item 04 do RF; infração sujeita à multa qualificada de 150%.

Foram, ainda, exigidas, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o PIS (AI às fls. 27/38) e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (AI às fls. 39/50), além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (AI às fls. 51/60).

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 674/684), instruída com documentos de fls. 685 a 703, a autuada se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pelo Acórdão guerreado:

“(. .)

“Para o lançamento referente à primeira infração, seus argumentos são os seguintes: a empresa foi autuada porque as notas promissórias e os contratos de mútuo indicavam apenas o nome dos mutuantes, sendo que os pagamentos foram considerados como feitos a beneficiários não identificados; os contratos se adequam perfeitamente às estipulações do Código Civil; as fontes de obrigações reconhecidos pela doutrina são os contratos, as declarações unilaterais de vontade, os atos ilícitos e a lei; os princípios da supremacia da ordem pública, da obrigatoriedade da convenção e da autonomia de vontade são fundamentais no instituto do contrato; o formalismo está em decadência nos contratos, prevalecendo a supremacia da vontade e ficando para a lei a função supletiva ou dispositiva; os contratos colocados à disposição do Fisco atendem ao que se extrai do artigo 1.256 do Código Civil; as notas promissórias foram preenchidas em total consonância com a legislação que regula sua emissão; os documentos não estão maculados por vícios que os tomem nulos; ao criar a tributação na fonte o legislador pretendeu alcançar as saídas de caixa sem contrapartida na contabilidade e aquelas que, escrituradas, escamoteavam a distribuição de lucros como, por exemplo, a quitação de obrigações não escrituradas quando uma empresa deixa de registrar a compra e a venda de mercadorias; se a autuada registrou normalmente a entrada dos recursos em sua contabilidade, as saídas não poderiam ser consideradas como pagamentos a beneficiários não identificados; as saídas dos recursos correspondem ao efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10640.002128/2001-15
Acórdão nº : 105-14.022

pagamento dos contratos de mútuo e tanto a mutuária como os mutuantes estão identificados, sendo descabida a exigência.

“Para o lançamento referente à segunda infração, suas razões de defesa são as que seguem: o artigo 228 do RIR/99 constitui exceção à regra, de que o ônus da prova é um encargo daquele que faz a acusação; contudo, a comprovação da efetiva entrega foi bastante mitigada na jurisprudência administrativa; os recursos supridos tiveram origem em rendimentos regularmente declarados pelo sócio e a prova de que foram entregues à empresa encontra-se na escrituração da pessoa jurídica; cada suprimento efetuado à empresa foi logo depois quitado pela pessoa jurídica, o que demonstra que a auditada mantinha uma conta-corrente com o sócio e os recursos iam e voltavam regularmente, segundo o fluxo financeiro normal da empresa; ainda que se admita, por hipótese, que as origens dos primeiros suprimentos não tenham sido satisfatoriamente comprovadas e, que, por presunção, fossem oriundos de receitas omitidas, os demais suprimentos estariam plenamente justificados; se determinada omissão retoma ao giro da empresa por meio de um suprimento, constitui um movimento paralelo mas com origem de recursos única, não configurando uma nova omissão; a partir do raciocínio exposto só caberia, quando muito, a tributação sobre a importância de R\$55.000,00, conforme planilha ora apresentada.

“Para a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, alega o que segue: a partir de indícios não confirmados, a fiscalização autuou a empresa em flagrante desrespeito a princípios constitucionais e legais; a autuação com base apenas no somatório de depósito bancário, além de violar garantias constitucionais, criou fato gerador de tributo não previsto na lei complementar; esse é o entendimento jurisprudencial do nosso tribunal superior, o qual se manifestou que é ilegítimo o imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários; o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autorizou a utilização dos demonstrativos de movimentação bancária para fins de arbitramento do imposto de renda, mas não pode ser afastada a aplicação da Súmula 182 do ex-TRF, que serve-lhe de limite; a jurisprudência administrativa entende da mesma forma; o lançamento, por ser ato vinculado, impede que o agente fiscal levante imposição tributária que não esteja em perfeita consonância com a lei; a movimentação financeira, principalmente a soma de depósitos bancários, não se enquadra no conceito de fato gerador do imposto de renda; os chamados sinais exteriores de riqueza não foram demonstrados pelo Fisco; se existiu a omissão de receita apontada pelos fiscais, se essa receita não se encontra na empresa autuada e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10640.002128/2001-15
Acórdão nº : 105-14.022

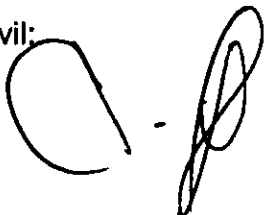
não sendo o dinheiro algo volátil, alguma destinação teria sido dada, fazendo surgir o sinal exterior de riqueza, o que não foi apontada pela fiscalização; a presunção eleita pelo Fisco não reflete a verdade, pois não se funda em indícios seguros de sua existência ou montante de riqueza tributável e nem revela a capacidade contributiva da autuada; não é lícito à fiscalização eleger base de cálculo que desnature o tributo e o transforme em confisco, por falta de permissão constitucional.

"Quanto à omissão de receita caracterizada por depósitos bancários em conta de terceiros, afirma que todas razões de defesa já apresentadas podem ser aplicadas também para a presente infração. Todavia, acrescenta os seguintes argumentos: a conta nº 88.011121-1, de titularidade de Ernestina Leite Rezende, era movimentada, por procuração, por Geraldo Leite Rezende, não existindo vínculo com a empresa; os agentes fiscais basearam-se, para seu trabalho, em declaração prestada pela senhora Eraclides Galvão Silva e por alguns depósitos efetuados com cheques emitidos a favor da autuada; a declaração citada foi prestada sob forte coação emocional e psicológica e não retrata a verdade dos fatos, conforme nova declaração; a existência de alguns poucos depósitos em cheque emitidos a favor da autuada não permite que se conclua que a conta pertence à pessoa jurídica."

Em Acórdão de fls. 710/720, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora/MG manteve integralmente as exigências, tendo o seu relator fundamentado a decisão nas razões a seguir sintetizadas:

I - LANÇAMENTOS NÃO COMPROVADOS – SALDO CREDOR DE CAIXA:

1. após historiar as circunstâncias em que o Fisco concluiu pela não comprovação dos registros contábeis relativos a empréstimos feitos por terceiros – o que levou ao expurgo dos correspondentes valores debitados a Caixa, e à conseqüente apuração de saldos credores na referida conta, decorrente de sua reconstituição, amparado na legislação constante do enquadramento legal do feito – o julgado recorrido contesta a tese da defesa acerca da validade dos contratos de mútuo firmados pela autuada, a qual se baseou do Código Civil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10640.002128/2001-15
Acórdão nº : 105-14.022

2. segundo aquela decisão, nos termos do artigo 135, do citado Código, para que viesse a fazer prova junto a terceiros, os aludidos contratos deveriam ser registrados em cartório, o que não foi feito;

3. ademais, em pesquisa realizada junto aos sistemas cadastrais da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que dos três mutuantes dos recursos que teriam sido fornecidos à contribuinte, dois deixaram de apresentar declarações de rendimentos no ano-calendário de 1997, fazendo-o nos anos seguintes, na condição de *isentos*, e o terceiro não foi identificado, conforme documentos juntados aos autos; isto reforça o entendimento fiscal de que tais operações não existiram, razão pela qual, conclui-se ser cabível o procedimento adotado pelos autores do feito.

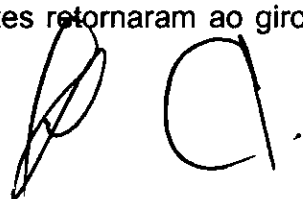
II – SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIO:

1. a exigência decorreu da falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos dados como supridos ao caixa da empresa, a qual foi regularmente intimada a fazê-lo, encontrando amparo no comando contido no artigo 229, do RIR/94;

2. improcede a alegação acerca da capacidade financeira do supridor, uma vez que a prova em questão pressupõe a exibição de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas; neste sentido, invoca o Parecer Normativo (PN) CST nº 242/1971 e a jurisprudência produzida sobre a matéria;

3. a atuada, como pessoa jurídica sujeita à apuração do imposto com base no lucro real, se obriga a provar todos os registros contábeis contidos em seus assentamentos, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, conforme o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgado que menciona; meros recibos de valores pretensamente mutuados não possuem valor probante da efetividade da transferência dos recursos;

4. por fim, a tese da defesa de que somente poderiam ser arrolados como receita omitida, os recursos originalmente supridos, uma vez que estes retornaram ao giro

Handwritten signature and initials, possibly reading 'P. A.' or similar, in black ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10640.002128/2001-15
Acórdão nº : 105-14.022

da empresa, quando do pagamento dos primeiros empréstimos, é rejeitada por não estar acompanhada de demonstrativo do fluxo do numerário movimentado, não sendo suficientes para o convencimento do julgador, meras alegações desprovidas de documentação hábil e idônea.

III – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS:

1. aqui, mais uma vez, foram historiados os procedimentos que levaram a fiscalização a arrolar os depósitos bancários relativos a contas mantidas à margem da escrituração da contribuinte, ressaltando-se a completa ausência de provas de que os correspondentes recursos tenham se originado de operações contabilizadas pela empresa; transcreveu-se, também, o enquadramento legal da infração, constante da peça acusatória;

2. as alegações da Impugnante concernentes a vícios de inconstitucionalidade de normas legais que fundamentaram o lançamento são rebatidas sob o argumento de não ser a autoridade administrativa competente para apreciar argüições daquela natureza, nos termos do PN CST nº 329/1970 e de ensinamentos doutrinários, conforme trechos reproduzidos pelo relator do acórdão guerreado;

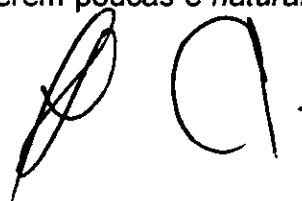
3. a exigência decorreu de expressa disposição legal (artigo 42, da Lei nº 9.430/1996), sendo irrelevante a juntada aos autos, de indícios de sinais exteriores de riqueza.

IV – DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA DE TERCEIROS:

1. as conclusões supra são aplicáveis aos argumentos da Impugnante comuns à infração tratada no item anterior;

2. a alegada declaração prestada pela senhora Eraclides Galvão Silva, contrária à que foi por ela prestada ao Fisco, não foi juntada à Impugnação;

3. o volume dos depósitos efetuados na conta bancária arrolada na autuação, totalizados às fls. 68, contraria a assertiva da defesa de serem poucas e *naturais*

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10640.002128/2001-15
Acórdão nº : 105-14.022

aquelas operações, tratando-se do grau de parentesco entre o sócio da autuada e a titular da conta, ressaltando-se que grande parte dos cheques (depositados na referida conta) eram nominativos à empresa Rezende Imóveis;

4. estando o procedimento fiscal respaldado na legislação, o lançamento deve ser mantido, neste particular.

Quanto aos lançamentos reflexos, aplica-se o princípio da decorrência processual, por ausência de alegações específicas da Impugnante, o que leva à manutenção integral das exigências.

Através do recurso de fls. 728/744, instruído com os documentos de fls. 745 a 755, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma do julgamento de 1º grau, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. em preliminar, requer o julgamento simultâneo do presente litígio com aquele objeto do Processo nº 10640.002127/2001-71, que trata da exigência do Imposto de Renda na Fonte (IRRF), lançado a título de pagamentos a beneficiários não identificados, infração relacionada à que foi arrolada nos presentes autos, referente à glosa de empréstimos obtidos junto a terceiros; segundo a Recorrente, é impossível a concomitância de ambas as infrações, devendo ser afastada uma delas, caso a outra seja mantida nesta instância administrativa;

2. já buscando se contrapor às razões de decidir adotadas pelo órgão julgador *a quo*, a contribuinte argúi uma nova preliminar no recurso, qual seja, a de nulidade da decisão recorrida, por existência de cerceamento do direito de defesa; segundo ela, visando suprir deficiências na produção de provas da ocorrência da infração relacionada ao primeiro item da autuação (empréstimos de terceiros não comprovados), aquele julgado juntou aos autos comprovantes da vida fiscal dos mutuantes daquelas operações, concluindo que estes se omitiram de declarar rendimentos ou se declararam isentos, o que levou o julgado a entender que as aludidas operações não existiram de fato:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10640.002128/2001-15
Acórdão nº : 105-14.022

3. referido procedimento demonstra que a fiscalização não conseguiu reunir provas suficientes para sustentar a presente exigência, sendo dela o ônus de provar a acusação contida na peça vestibular;

4. ainda que se admita a competência da autoridade julgadora para carrear novas provas aos autos, deveria se abrir oportunidade à autuada para sobre elas se pronunciar, o que não ocorreu no caso de que se cuida, configurando o apontado vício processual, razão pela qual, a decisão deve ser anulada;

5. no mérito, a Recorrente reitera todas as suas razões de defesa contidas na impugnação, reproduzindo-as na íntegra, e contesta as motivações do julgado recorrido para manter as exigências, com base em novos argumentos contrários aos lançamentos.

Aos presentes autos foi efetuada a juntada do Processo 10640.001888/2002-96, relativo ao arrolamento de bens realizado pela contribuinte, nos termos da legislação de regência; a repartição de origem os encaminhou para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 756, com a ressalva de que o valor arrolado é inferior ao total do crédito tributário mantido, acrescido do montante exigido no processo relativo ao IRRF, a que se refere, também, o aludido arrolamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by several smaller, overlapping strokes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10640.002128/2001-15
Acórdão nº : 105-14.022

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, tendo em vista que a contribuinte arrolou todos os bens de seu ativo permanente, conforme se constata do respectivo processo a este apensado, atendeu às disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, restando preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

De acordo com o relatório, a apreciação das questões de mérito contidas no recurso fica condicionada à superação das preliminares suscitadas pela Contribuinte, quais sejam: a sua apreciação simultânea com o litígio tratado no Processo nº 10640.002127/2001-71, versando sobre a exigência do IRRF decorrente da acusação fiscal de pagamentos a beneficiários não identificados, e o alegado cerceamento do direito de defesa, em razão da juntada de provas aos autos à revelia da ora Recorrente.

Embora se tratem de processos concorrentes, não vejo como condicionar a apreciação do presente litígio, ao tratado nos citados autos, pois, ainda que as acusações fiscais derivem da mesma situação fática arrolada no procedimento – empréstimos de terceiros não comprovados – os fatos geradores em uma e noutra hipótese, são distintos, quais sejam, a glosa de suprimentos da conta caixa, por registros de ingresso de numerário sem a prova de sua efetiva ocorrência, no primeiro caso, e a destinação posterior de recursos da empresa a pretensos credores, quando do lançamento dos pagamentos daqueles empréstimos, no segundo.

Assim, mesmo que aconselhável a análise conjunta dos dois processos, não vislumbro qualquer prejuízo em sua apreciação individual, ainda mais sob o fundamento de que a manutenção de uma das infrações, exclui a outra, como defendido pela Recorrente, já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10640.002128/2001-15
Acórdão nº : 105-14.022

adentrando em matéria de mérito, conclusão a que o julgador poderá chegar, independentemente daquela condição.

A outra preliminar suscitada no recurso diz respeito à arguição de nulidade da decisão guerreada, por cerceamento do direito de defesa, configurado pela juntada de provas adicionais aos autos, sem que fosse oportunizado à Contribuinte, o direito de sobre elas se pronunciar, antes do julgamento prolatado na instância inferior.

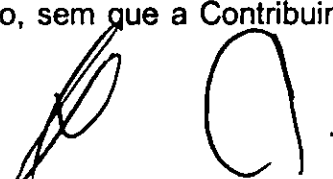
Os elementos probantes a que alude a defesa são os documentos de fls. 706 a 709, relativos à pesquisa realizada pelo órgão julgador de primeiro grau, acerca da situação fiscal dos pretensos supridores de recursos ao caixa da empresa, através dos empréstimos glosados no procedimento sob análise.

Com efeito, verifica-se que aqueles elementos de prova da (falta de) capacidade financeira das pessoas que figuram como mutuantes das operações de que trata o item 1 da autuação, foram determinantes para que o julgado recorrido concluísse pela procedência da infração, conforme trecho a seguir reproduzido de seu voto condutor (fls. 715), exarado após a apreciação do conteúdo da referida pesquisa:

“(. . .) Essas informações reforçam o entendimento fiscal de que as operações de mútuo não teria existido. Por isso, cabe o estorno dos lançamentos a débito de caixa e a recomposição da conta.”

É de se destacar que, dentre os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, devem prevalecer o do contraditório e amplo direito de defesa, e o do duplo grau de jurisdição, os quais, se não respeitados pela autoridade julgadora de 1º grau, determinam a nulidade do ato viciado, nos termos do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972.

Constitui remansosa jurisprudência deste Colegiado, a caracterização do cerceamento do direito de defesa, nos casos em que o órgão julgador de primeira instância carrega aos autos provas adicionais da acusação fiscal ou em contraposição aos argumentos de defesa, nelas se apoiando para prolatar a decisão, sem que a Contribuinte

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10640.002128/2001-15
Acórdão nº : 105-14.022

fosse cientificada dessas novas provas, nem devolvido o prazo para que fossem aditadas razões de defesa à sua impugnação, como na hipótese dos autos.

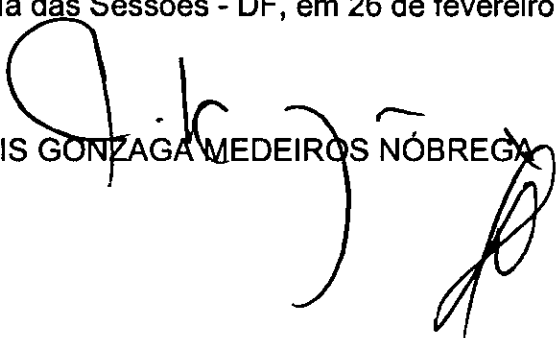
Tais circunstâncias encerram, ao meu ver, flagrante cerceamento do direito de defesa, uma vez que o julgamento do litígio se deu, neste particular, com fundamento em provas trazidas aos autos à revelia do sujeito passivo, fato que implica também, na supressão de instância administrativa, uma vez que o conteúdo dos documentos de fls. 706 a 709, somente foi conhecido pela Contribuinte, na fase recursal.

Conforme já foi adiantado, a constatação da ocorrência dos aludidos vícios processuais determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa, a teor do disposto no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, voto no sentido de acatar a preliminar suscitada pelo sujeito passivo, para declarar NULA a decisão recorrida, devendo outra ser prolatada na boa e devida forma, com a apreciação de todos os argumentos de defesa constantes da parte diferenciada do recurso voluntário interposto, o qual deve ser conhecido como complemento da impugnação.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA